

**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.07.003TP
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM
PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.**

FRANCISCO ARNALDO BRASILEIRO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Municipal Itaitinga/CE, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **PAVCOM PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA**, CNPJ nº 03.301.735/0001-43, nos autos do processo de Tomada de Preços em epígrafe, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir:

1. PRELIMINARMENTE

De início, certificamos a tempestividade do recurso administrativo apresentado pela licitante recorrente, **PAVCOM PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA**, nos autos do processo de Tomada de Preços nº 2023.07.003TP, diante do que reza o artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93.

Nesse passo, o recurso administrativo é conhecido.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão que inabilitou a licitante **PAVCOM PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA**, e habilitou as empresas **GK ENGENHARIA LTDA** e **CLEZINALDO S. DE**

ALMEIDA CONSTRUÇÕES EPP, nos autos do processo de licitação acima identificado, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.**

A empresa recorrente foi considerada como inabilitada em razão de descumprimento ao instrumento convocatório: "descumpriu o item 4.4, subitem 4.4.2 e 4.4.3, apresentou atestado sem registro em órgão competente e não acompanhado do acervo emitido pelo CREA de conforme edital, descumpriu o item 4.5, subitem 4.5,1, a mesma não comprovou no operacional a execução do objeto da licitação ou similar de conforme o edital."

Contudo, em resumo, de acordo com a recorrente, o ato de inabilitação teria sido um desacerto, porquanto a documentação relativa a qualificação técnica apresentada pela mesma, cumpriu as exigências do instrumento convocatório.

A recorrente alegou que a habilitação da **GK ENGENHARIA LTDA**, não merece prosperar, tendo em vista que a documentação relativa a certidões Simplificada e Específica, estaria em desacordo com o edital no item 4.7 e subitem 4.7.1.

A recorrente alegou ainda que a habilitação da **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES EPP**, não merece prosperar, tendo em vista que a documentação relativa a declaração, estaria em desacordo com o edital no item 4.4.7.

Por fim, a recorrente requer o provimento do recurso administrativo, modificando o julgamento inicial e tornando-a habilitada nos autos e inabilitando as empresas **GK ENGENHARIA LTDA** e **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES EPP**.

É o que importa relatar.

.....

3. DO MÉRITO

Como é cediço, licitação é o procedimento administrativo utilizado pela administração com a finalidade de se buscar a melhor proposta, de acordo com os critérios do edital, para celebração de contratos.

O fundamento da regra da contratação por meio de procedimento licitatório, salvo nos casos excepcionalmente previstos em lei, é constitucional nos termos dos artigos 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, CF e art. 173, § 1º, inciso III, CF, cuja regulamentação precípua e realizada pela Lei nº 8.666/1993 e demais legislações aplicáveis.

De modo que, todo licitante ao manifestar interesse em participar da disputa deve estar atento aos regramentos contidos no edital do certame, porquanto é necessário atender as disposições ali contidas.

3.1. Da Habilitação da Empresa GK ENGENHARIA LTDA

A Administração Pública dentro dos princípios que norteiam o certame licitatório, deve escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público, definindo a melhor maneira para executar seus atos administrativos, utilizando o seu poder discricionário. Neste sentido, Hely Lopes Meirelles (2011, p. 173) entende este instituto como uma faculdade pela qual “a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.)

Logo, a exigência de certidões Simplificada e Específica, se justifica pela necessidade de verificação dos dados, em especial, área de atuação, responsáveis legais e a confirmação dos atos constitutivos e outras deliberações registradas. Neste sentido, foram solicitadas as certidões no item 4.7.1. do edital: 4,7.1. Certidão Simplificada e Específica de seu registro na Junta Comercial do Estado da sede da licitante, não superior a 60 (sessenta) dias”.

Ademais, as certidões acostadas aos autos do processo encontram-se com prazo superior a 60 (sessenta) dias, da abertura do certame, no entanto, nesta mesma linha é pertinente afastar possíveis formalismos excessivos em relação as referidas certidões, evitando-se o formalismo desnecessário, haja vista que diante das certidões apresentadas, não inviabilizaram a verificação e confirmação dos documentos de habilitação.

Ressalta-se, o Princípio do formalismo sobre a tratativa de forma razoável e ponderada na licitação, buscando neste esteio vedar o excesso de formalismo e o rigor exagerado no cumprimento da lei, tendo em vista que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública visa obter a proposta mais vantajosa para contratar.

Portanto, agir com excesso de formalismo seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação, assegurando a probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, em atenção ao devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, se faz necessário evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de evitar a ocorrência de danos ao erário, valorizando a economicidade e vantajosidade da proposta. Corroborando com esse entendimento o Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto, in verbis:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015-Plenário)

“A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Neste sentido, os Tribunais Estaduais apresentam o seguinte entendimento:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - EXCESSO DE - FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS - SENTENÇA RATIFICADA. **Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064- 52.2014.8.00.0020 — relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PUBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 43 Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

Diante dos argumentos expostos, podemos concluir que a conduta do julgador vai além da literalidade do que está escrito no Instrumento Convocatório, devendo o julgamento resguardar os atos praticados, visando a contratação mais vantajosa para a administração, conforme preconizado no art. 3º da lei 8.666/93, razão pela qual deverá ser mantida a habilitação da Licitante GK ENGENHARIA LTDA.

3.2. Da Habilitação da Empresa CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES EPP.

Conforme visto anteriormente, a administração pública não deve praticar atos respaldados em formalismo exagerado, uma vez que devem ser observados os princípios licitatórios. Neste caso a Objetividade adotada no julgamento dos documentos de habilitação do procedimento licitatório impede, de forma expressa, a desclassificação de documentos por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há de se observar que em relação a qualificação técnica o edital prevê:

“4.4.7. Comprovação, fornecida pelo órgão licitante (através do Ordenador de Despesa), de que a empresa/licitante recebeu os documentos, e de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação. (conforme Anexo B5)”

Já, a Lei nº 8.666/93, no que concerne a qualificação técnica admite:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Cumpra esclarecer que as exigências do edital em comento, possui o objetivo tão somente de garantir segurança da Administração nas futuras contratações, não incorrendo de forma restritiva a participação, e lei maior de licitações nº 8.666/93, prevê que a declaração deve “ser fornecida pelo órgão licitante”, logo, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

Analisando a declaração de que trata o item 4.4.7 do edital, apresentada pela licitante recorrida, podemos verificar que foi assinada e autorizada por Engenheiro do Órgão Licitante, possuindo autonomia para no uso de suas atribuições e de sua fé pública como servidor praticar tal conduta, razão pela qual deverá ser mantida a habilitação da Licitante CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES EPP.

3.3. Da Inabilitação da Empresa PAVCOM PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA.

Assim posto, ao reexaminar a documentação colacionada, de fato, verificou na documentação acostada aos autos do processo, que a empresa recorrente apresentou atestado sem registro em órgão competente e não acompanhado do acervo emitido pelo CREA, razão pela qual ensejou parecer desfavorável emitido pelo Setor Técnico, estando em desconformidade com o disposto no edital:

“4.4.2. Comprovação de que a empresa possui em seu QUADRO PERMANENTE, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior, detentor de Atestados de Responsabilidade Técnica

fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido por qualquer uma das regiões do CREA, comprovando a execução, pelo profissional indicado de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológicas e operacionais equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo desta licitação. (...)"

"4.4.3. A comprovação referida no item 4.4.2 acima, será através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrados nas entidades profissionais competentes."

"4.5.1. Apresentar certidão (oes) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", demonstrando que a empresa executou diretamente o objeto da licitação ou por similaridade."

Analisando a documentação acostada aos autos do processo, a apresentação da documentação relativa a qualificação técnica, não apresentou-se conforme preceitua a Lei nº 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por

execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).” (grifo nosso)

Verifica-se assim que a exigência do edital, relativa a comprovação técnica de prestação de serviços mediante atestado de capacidade técnica devidamente registrado em entidade profissional competente, tem como objetivo proporcionar maior segurança a Administração Pública, permitindo a contratação de empresas que efetivamente poderão cumprir com o fornecimento dos serviços previstos em edital.

3.4. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Nesse contexto, destacamos que o julgamento e a análise dos documentos de habilitação, ocorreram dentro dos parâmetros determinados no instrumento editalício e, em razão, disso deve-se privilegiar a obediência ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, sob pena de descumprimento aos arts. 3 e 41, da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Segundo os ensinamentos do Prof. José dos Santos Carvalho Filho:

O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes”. (in Manual de Direito Administrativo, 14ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005, p. 226)

No mesmo sentido, calha a reprodução dos arestos abaixo:

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão

no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. In casu, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranqüilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADA DE PREÇOS. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios. 2. Na Tomada de Preços, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Recurso desprovido. (TJ-ES - AI: 00197097120138080000, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2013)

Apenas para ilustrar, de acordo o Tribunal de Contas da União - TCU, *in verbis*:



A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-TCU-Plenário).

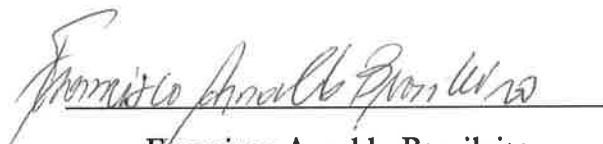
Isto posto, ao serem analisados os argumentos apresentados pela licitante recorrente, depreende-se que não assiste razão a mesma.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **PAVCOM PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA** é conhecido, porque tempestivo, e no mérito dar-lhe **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se a decisão de inabilitação nos autos do processo em epígrafe.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 07 de julho de 2023.



Francisco Arnaldo Brasileiro
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO PELA AUTORIDADE
SUPERIOR**


**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.07.003TP
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM
PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.**

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo licitante **PAVCOM PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 03.301.735/0001-43, em face da decisão do Presidente da Comissão de inabilitá-lo nos autos do processo de tomada de preços acima referenciado, e ainda face a habilitação as empresas **GK ENGENHARIA LTDA** e **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES EPP**.

Perlustrando-se os autos e as razões apresentadas pelo Presidente da Comissão, acolho-as em sua totalidade, ratificando o posicionamento, isto é, dando **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** no recurso administrativo proposto, e mantendo a inabilitação da licitante **PAVCOM PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA**.

Retornem os autos ao Presidente da Comissão, para continuidade do procedimento.

Itaitinga - CE, 10 de julho de 2023



José Inácio Silva Parente
Secretário de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos